



PROCESSO	708/2017.
NOTIFICAÇÃO	524/2017.
INTERESSADO	ISKL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ: 08.568.464/0001-00
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA.

RELATÓRIO

1. Em 11 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 524/2017 à empresa ISKL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. – CNPJ 08.568.464/0001-00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fls. 16-17), bem como juntou documento (fl. 18). Aduziu, em suma, que o débito em questão não fora notificado à empresa, acarretando no seu inadimplemento, informa, ainda, que no ano de 2017 a empresa não teve movimentação de funcionários; solicita prazo para apresentação de documentos e isenção de multa e juros por atraso.
3. É o sucinto relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

4. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
5. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
6. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
7. Nesse momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente,



registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

8. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.

9. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise do contrato social da empresa, depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, consta como objeto social da pessoa jurídica, dentre outros, “*incorporação de empreendimentos imobiliários*” e “*construção de edifícios*” (fl. 19) e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil (fl.22), consta como código e descrição da atividade econômica principal “41.10-7-00 – *incorporação de empreendimentos imobiliários*”, atividades não sujeitas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, conforme Deliberação nº 092/2018 da CEP-CAU-BR.

10. Dessarte, diante do teor normativo da Deliberação nº 092/2018 da CEP-CAU-BR, devem ser extintos os débitos de anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, constantes da Notificação Administrativa nº 524/2017, e providenciada a baixa do registro da pessoa jurídica deste ente de fiscalização profissional, julgando-se procedente a impugnação oferecida, porém por razão diversa da sustentada pela impugnante, em razão da subsunção do caso concreto ao disposto na Deliberação do CAU/BR, a qual versa sobre o não enquadramento das atividades “Incorporação de Empreendimentos Imobiliários” e “Construção de Edifícios” como atividades de pessoas jurídicas que prestam serviços de Arquitetura e Urbanismo, estando, portanto, as pessoas jurídicas que tenham por objetivos sociais somente estas atividades, desobrigadas ao registro nos CAU/UFs, nos termos da Lei 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 28/2012.

11. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

12. **Ante o exposto**, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa ISKL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. – CNPJ 08.568.464/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, procedendo-se, ainda, a baixa do registro da pessoa jurídica, visto que a impugnante não exerce atividades fiscalizadas pelo CAU, nos termos da Deliberação nº 092/2018 da CEP-CAU-BR.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

PRISCILA TERRA QUESADA

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	708/2017.
NOTIFICAÇÃO	524/2017.
INTERESSADO	ISKL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ: 08.568.464/0001-00
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA.

DELIBERAÇÃO Nº 012/2019 – CPF – CAU/RS

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa ISKL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. - CNPJ 08.568.464/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, procedendo-se, ainda, a baixa do registro da pessoa jurídica, visto que a impugnante não exerce atividades fiscalizadas pelo CAU, nos termos da Deliberação nº 092/2018 da CEP-CAU-BR.
- 2 Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão e, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
- 3 Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
- 4 Encaminhar**, após o reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos da deliberação.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

PRISCILA TERRA QUESADA

Coordenadora Adjunta

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro